



LEI Nº 4.781, DE 20 DE MAIO DE 1996

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Estado, através de sua Secretaria de Estado da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

Parágrafo único. O convênio respeitará a minuta integrante desta lei.


Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



## ESTADO DE SÃO PAULO

CONVÊNIO ICMS Nº 195

*Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de \_\_\_\_\_, visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP).*

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Doutor \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº 28.173, de 22.01.88, alterado pelo Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, e o município de \_\_\_\_\_ doravante denominado "Município", representado pelo Prefeito Municipal, Sr. \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, firmam o presente convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### SEÇÃO I DO OBJETO E FINS

**Cláusula Primeira** - O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

- 1 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente

*Ass.*  
*11/11*



## ESTADO DE SÃO PAULO

reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

### SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

#### Cláusula Segunda - Compete à Secretaria:

- I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
- III - diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;
- IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente



## ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, na forma deste convênio:

- V - fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAPs);
- VI - promover treinamento para os agentes municipais, com o fornecimento de material didático, com vistas à educação tributária;

### SEÇÃO III

#### DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

**Cláusula Terceira - Compete ao Município:**

- I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;
- II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;
- III - comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- IV - sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de

AW  
04



## ESTADO DE SÃO PAULO

- verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita indicação do fato e do seu praticante;
- V - manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, comunicando ao Posto Fiscal as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair e reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, cuja destinação será disciplinada em portaria;
- VI - ceder à Secretaria local necessário à instalação de Unidade de Atendimento ao Público (UAP), em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;
- VII - ceder servidor municipal para o funcionamento da Unidade de Atendimento ao Público (UAP);
- VIII - realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecidas;
- IX - auxiliar, segundo programação conjunta, nos trabalhos que objetivarem a informação e orientação do contribuinte nas questões relativas às obrigações tributárias.

*Alu.*  
*ef*



## ESTADO DE SÃO PAULO

X - participar, subsidiariamente, das atividades relacionadas à fiscalização de mercadorias, quando em trânsito, desde que presente o Agente Fiscal de Rendas e obedecidas as prioridades da Secretaria.

### SEÇÃO IV

#### DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (UAP)

Cláusula quarta - A Unidade de Atendimento ao Público ocupar-se-á:

- I - de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbo nos referidos documentos:
  - a) pedidos de certidão de débitos fiscais;
  - b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;
  - c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM/ICMS;
  - d) defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;
  - e) Declaração Cadastral - DECA e Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;
  - f) livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição.

*am*  
*aj*



## ESTADO DE SÃO PAULO

- g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - DIPAM;
  - h) Pedido de Talonário de Produtor - PTP;
  - i) Declaração de Microempresa - DEME;
  - j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal - DMEF;
  - l) outros documentos afetos a matéria relativa à Secretaria;
- II** - entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;
- III** - receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação as segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.

### SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula Quinta** - O Município observará a vedação da apreensão de mercadorias ou documentos e a de imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como observar o sigilo imposto, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

**Cláusula Sexta** - A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimento visando à boa execução deste convênio



## ESTADO DE SÃO PAULO

E. por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em            de            de 1995.

\_\_\_\_\_  
Secretário da Fazenda

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Testemunhas

1 - \_\_\_\_\_

2 - \_\_\_\_\_

*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*